

TC 001.872/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Turiaçu/MA;

Responsável: Raimundo Nonato Costa, CPF 696.982.603-15;

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 13/2006 (Siafi 615533), celebrado com o Município de Turiaçu - MA, tendo por objeto “execução do Sistema de Abastecimento de Água”, com vigência estipulada para o período de 20/6/2006 a 6/4/2013 (peça 1, p. 327).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Convênio, foram previstos R\$ 189.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 180.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 9.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante as ordens bancárias 2008OB903042, de 23/4/2008, 2012OB807834 e 2012OB807835, de 16/11/2012 (peça 1, p. 281).

4. O ajuste vigeu no período de 20/6/2006 a 6/4/2013, e previa a apresentação da prestação de contas até 5/6/2013, conforme cláusula do termo do ajuste relativas à vigência e ao prazo para apresentação da prestação de contas (peça 1, p. 315).

5. Conforme se verifica no Relatório de Tomada de Contas Especial n. 001/2014-TCE-TC-PAC 0123/09 (peça 1, p. 297-307), foram expedidas várias notificações aos Srs. Joaquim Umbelino Ribeiro e Raimundo Nonato Costa Neto.

6. Segundo o mencionado relatório de TCE (peça 1, p. 303-305), o Sr. Raimundo Nonato Costa Neto “recebeu a notificação nº 208/SOPRE/SECON/SUEST-MA, conforme aviso de recebimento às fls. 80 e 81, no entanto, não se manifestou sobre o seu conteúdo”.

7. Ainda de acordo com o relatório de TCE:

9.2. Em resposta ao. Ofício nº 1132/SOPRE/SECON/SUEST-MA e da notificação nº 207/SOPRE/2013/SOPRE/SECON/SUEST-MA, o Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro apresentou, em 15/08/2013, justificativas e documentos, cujas cópias encontram-se às fls. 83-92.

9.3. O Senhor Raimundo Nonato Costa Neto não recebeu a notificação nº 233/2013/SOPRE/SECON/SUEST-MA, conforme comprovaçãp de devolução (fls. 130/131), e também não respondeu a publicação do edital. (fl. 132) e não recolheu o débito.

8. Segundo o tomador de contas, a responsabilidade deve ser atribuída ao Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, prefeito do município de Turiaçu/MA durante a gestão 2009-2012, “uma vez que foi ele o gestor do convênio e o responsável pela realização das despesas com os recursos federais, conforme extratos da conta do Convênio nº 0013/06”.

9. Junto à peça 1, p. 327-333 constam, respectivamente, o Relatório de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial que, em pareceres

uniformes, propugnaram pela reprovação das contas do Sr. Raimundo Nonato Costa, ex-prefeito do Município de Turiaçu/MA.

EXAME TÉCNICO

10. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações à peça 1, p. 161 e 253 e edital (peça 1 p. 265). A notificação foi enviada à Prefeitura Municipal quando o responsável nos autos não era o gestor. Nova notificação foi enviada em 22/7/2013, porém não houve sucesso na entrega (peça 1, p. 161-165). Todavia, o prefeito no período de 2013-2016 encaminhou Ofício 96/2013 (peça 1, p. 167), encaminhado o endereço do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto (Av.- Santos Dumont, s/n, Canário, Turiaçu/MA, CEP: 65278- 000), e noticiando ação impetrada no Ministério Público Federal contra o mesmo. Considerando que o referido agente não sanou as irregularidades nem recolheu a quantia que lhe foi imputada, deu-se a continuidade da Tomada de Contas Especial.

11. Como se pode observar dos relatos apresentados acima, foi inócuo o esforço da FUNASA em cobrar do Sr. Raimundo Nonato Costa, CPF 696.982.603-15 (prefeito responsável pela execução do convênio), consoante notificações a ele enviadas.

12. Cabe informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

13. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

CONCLUSÃO

11. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do Sr. Raimundo Nonato Costa. Nos extratos bancários constantes da peça 1, p. 189-251 constata-se que o depósito feito em 25/8/2008 permaneceu na conta corrente até 7/10/2009, quando foi feita aplicação financeira, já na gestão do Sr. Raimundo Nonato Costa.

12. Desse modo, de modo a propiciar o contraditório e oferecer oportunidade de ampla defesa, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 13/2006, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** do Sr. Raimundo Nonato Costa, CPF 696.982.603-15, ex-prefeito, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Funasa a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio 13/2006 (Siconv 615533), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de

Turiacú/MA, o que infringiu o disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 145 do Decreto 93.872/1986;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
72.000,00	25/4/2008
108.000,00	16/11/2012

Valor atualizado até 13/6/2017: R\$ 273.035,57

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) dar notícia ao responsável de que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio. Fundação Nacional de Saúde (FUNASA).

Endereçamento: Base CPF da Receita Federal

RAIMUNDO NONATO COSTA NETO, CPF: 696.982.603-45

- Av. Três, 48, Qd. 26

Conjunto Habitacional TURU

São Luis/MA

CEP 65066-700

SECEX-MG, em 13 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)

JUSSARA MIRANDA GONÇALVES SANTOS

AUFC – Mat. 2653-0